

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Leonardo de Oliveira Leite		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG, que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario Nuevas Tecnologías de la Información y de Comunicación, obtido em instituição estrangeira: Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), na Espanha.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2013-07		
PARECER CNE/CES Nº: 167/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

Leonardo de Oliveira Leite, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 489.369.876-15 e na CI sob o nº M-2.147.158 SSPMG, residente e domiciliado na Rua Mangabeira, 351 – apto. 302, Bairro Santo Antonio, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em 23 de dezembro de 2010, interpôs Recurso Administrativo perante o Presidente da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, do Ministério da Educação – MEC, face à decisão da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), que negou o reconhecimento do diploma de pós-graduação do curso de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, obtido junto à Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) da Espanha.

Na alegação inicial, o recorrente refere-se a *dificuldades de entendimento e de interesse por parte da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) em acolher o nosso pedido de reconhecimento e revalidação do diploma de mestrado, bem como a omissão da UEMG em diversas circunstâncias, relativa ao pleito do interessado durante estes 8 (oito) anos.*

Histórico

O requerente protocolou em 9 de março de 2010, na Universidade do Estado de Minas Gerais, a solicitação de revalidação do diploma de Mestrado (processo nº 23001-000101/2013-07), obtido em instituição estrangeira, com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e nº 2, de 3 de abril de 2001, e na Resolução COEPE nº 81/2009, do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado de Minas Gerais.

O diploma a ser validado foi obtido pelo recorrente por ter concluído o referido curso com a defesa da dissertação em 2003 (Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação registrada em 7 de abril de 2003), mediante convênio “guarda-chuva” firmado entre a UEMG e a UNED em 7 de junho de 2000.

A documentação relacionada para atendimento ao Art. 3º, alíneas I a XI, da Resolução COEPE nº 81/2009 foi entregue, conforme recibo assinado pelo Coordenador de Pós-Graduação, anexado ao processo, em 9 de março de 2010, tempestivamente, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007, que alterou o prazo previsto em resolução anterior:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo sido entregue a documentação relacionada ao processo, em andamento na instituição conforme recibo da UMEG, “para reconhecimento e validação do Título de Mestrado expedido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) Espanha mediante convênio firmado com Universidade do Estado de Minas Gerais”, a instituição deveria emitir seu parecer em até 6 meses, conforme *caput* do Art. 4º e seu § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

(...)

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

No entanto, a resposta, indeferindo o pedido, foi enviada ao requerente em 25 de novembro de 2010, 8 (oito) meses após o início do cumprimento das formalidades processuais, extrapolando em pouco mais de 2 (dois) meses o prazo estabelecido, e sem uma justificativa plausível prevista no pronunciamento da universidade, em texto constando apenas o indeferimento e assinado pela Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMG, Luzia Gontijo Rodrigues:

Seu pedido de revalidação de título foi indeferido pelo Colegiado do Programa de Mestrado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FAE/UEMG).

Segundo o recorrente, o curso de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação seguiu o estabelecido no Art. 1º, §1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que no *caput* determinava para as instituições estrangeiras no Brasil, que ofereciam cursos de pós-graduação *stricto sensu*, cessar o processo de admissão de alunos ingressantes e, no §1º, dispunha o prazo de 90 (noventa) dias para as instituições encaminharem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados e dos matriculados com previsão de conclusão:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.

§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados

nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.

Em 7 de janeiro de 2011, foi juntado aos autos o ofício PROPPG/UEMG/Nº 007/2011 da Universidade do Estado de Minas Gerais referente a expediente de interesse do recorrente, Sr. Leonardo de Oliveira Leite, tratando-se do Parecer de nº 001/2010, exarado pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG, em 28 de setembro de 2010, respondendo às solicitações de revalidação de título de mestrado obtido na UNED – Espanha protocolada por diversos interessados. A análise desses pedidos, entre eles do recorrente Leonardo de Oliveira Leite, para a revalidação de títulos de *Mestrado universitário em novas tecnologias de informação e comunicação, como título próprio da Universidade Nacional a Distância*, usou elementos do Parecer da CES/CNE nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, aprovado e publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2009. Neste parecer, foram analisados quatro desses pedidos, sendo os quatro de docentes da UEMG, que *protocolaram no CNE consulta quanto à possibilidade do pleito*, cuja análise foi feita em conjunto por apresentarem características comuns, resultando no voto do relator favorável:

*Pelo exposto e documentado, a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) reúne os requisitos definidos pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, uma vez que ministra Mestrado em Educação reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 122/2009 e Portaria MEC nº 590/2009, por isso, deve proceder à análise com vistas à revalidação para fim de reconhecimento dos diplomas de **Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação**, obtidos por Afrodite Aguiar Pinter Cardoso, Atiná Aguiar Pinter Cordeiro, Fátima Silva Risério e Marly da Silva Amaral, em convênio com a Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), com sede na Espanha.*

O relator do Parecer nº 001/2010, exarado pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG, faz referência ao Parecer da CES/CNE nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes que diligenciou um conjunto de documentos e os agregou à sua análise, verificando que o Programa do Curso de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação estava em conformidade com as normas estabelecidas nas Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e nº 2/2001, havendo coerência e adequação entre a proposta e a inserção social, e cumprindo as formalidades acadêmicas exigidas para nível de estudo em questão. No entanto, a análise feita Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG afirma o contrário, 10 (dez) anos depois de firmado o convênio e oferecido o curso, que o título não pode ser de mestre, mas de especialista, com base em uma informação do Ministerio de Educacion y Cultura da Espanha dada em 2005. Assim, no momento da realização do curso, a oferta era para formação de mestre, conforme o título do programa “Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação” no qual o recorrente se matriculou, cursou e defendeu sua dissertação. Mas depois de anos, a análise do grau obtido de *Mestrado universitário em novas tecnologias de informação e comunicação, como título próprio da Universidade Nacional a Distância*, seria feita com base na informação introduzida de “título próprio”, denominação esta *reservada aos cursos destinados à formação profissional e educação continuada, amparados pela lei Orgânica de 2001, que previa a concessão de títulos próprios às Universidades*. Esta lei, da Espanha, é posterior ao convênio guarda-chuva entre a UNED e UEMG.

O processo fazendo um apelo à CES e requerendo a revisão do indeferimento ao pedido de revalidação do diploma pelo Colegiado do Programa de Mestrado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaE/UEMG), foi

protocolado em 25 de novembro de 2010, fundamentado na Resolução CNE/CES nº 1/2001, que no Art. 4º, acima mencionado, dispõe sobre a competência e equivalência das universidades brasileiras para reconhecer e registrar títulos, em seu §3º:

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Mérito

Levando em conta as considerações feitas pelo requerente, e as informações destacadas como fundamentais nesta análise de recurso, abordaram, resumidamente, os seguintes pontos:

– o recorrente alega que faltou orientação quanto aos passos previstos no regulamento interno da UEMG para a validação de diplomas de pós-graduação obtidos por instituições estrangeiras (Resolução COEPE nº 81/2009) no que se refere à constituição de banca examinadora pelo Programa de Pós-Graduação para julgar o mérito do pedido, pois poderia ser solicitada a análise de um consultor *ad hoc* interno ou externo à instituição;

– a documentação exigida na relação da Resolução COEPE foi entregue, mediante recibo, tempestivamente, conforme Resolução CNE/CES nº 5/2007, Art. 1º, que alterou o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução para os diplomados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais;

– se a documentação foi entregue em 9 de março de 2010, portanto antes de expirar o prazo final, o parecer deveria ter sido emitido em até 6 (seis) meses, e não foi, não atendendo ao estabelecido no Art. 4º, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001;

– o ofício PROPPG/UEMG/Nº 007/2011, encaminhado ao recorrente pela UEMG alegando tratar-se de expediente de interesse do recorrente, com informações sobre o nível de estudo, definindo o título de especialista em 28 de setembro de 2009, tratando-se de uma informação que deveria chegar aos alunos no decorrer do curso – entre 1999 e 2000, visto que cumpriram a carga horária, os créditos e a elaboração da dissertação com orientadores da UNED e da UEMG;

– no entanto, a dissertação do recorrente foi publicamente defendida nas instalações do SENACMG, individualmente, com Banca Examinadora presencial, constituída por doutores da UNED e da Universidade de Brasília, conforme a Ata de Defesa que, contrariamente ao Parecer 001/2010 do Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG, faz referência ao nível de estudo de Mestrado, dado que foi publicamente comunicado *ao mestrando e aos presentes* o resultado da aprovação do trabalho, com a atribuição do conceito *Sobresaliente (“A”)*.

– a contribuição do Parecer CES/CNE nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, é decisiva no sentido de adicionar *informações que demonstram o cumprimento às formalidades acadêmicas exigíveis a este nível de estudos*, verificadas em *informações disponíveis na Base Lattes* para o alunado e critérios da avaliação feita pela CAPES, especialmente no que concerne à adequação e coerência da Proposta do Programa e da Inserção Social;

– considerando que o convênio foi firmado entre as partes atendendo interesses de ambas, não houve o mesmo esforço no que se refere aos alunos que investiram seu tempo buscando o título de Mestre e não conseguiram a devida validação dos seus diplomas;

– a Resolução CNE/CES nº 2/2005, em seu Art. 2º estabelece que os alunos que obtiveram seu diploma em cursos de pós-graduação ofertados em universidades públicas ou privadas, avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, atendendo as alíneas I, II, III, IV e V, terão direito a análise e que a instituição expressará sua decisão fazendo referência a esta Resolução (CNE/CES nº 2/2005), e no caso de indeferimento sem a avaliação de mérito, poderão recorrer ao órgão colegiado superior da universidade, conforme o Parágrafo Único do Art. 2º:

Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:

I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;

II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;

III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;

IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;

V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;

VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pelo reenvio da questão à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), para que proceda às verificações exigíveis, analisando, finalmente, o pleito do requerente e, por exclusivo exame do mérito acadêmico-científico, possa exarar decisão sobre a revalidação do título obtido no mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação expedidos pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente